



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02917/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilõesinhos
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Jaelson Constantino Monteiro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00958/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS/PB, SR. JELSON CONSTANTINO MONTEIRO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também às decisões proferidas por essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02917/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02917/11 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos/PB, Vereador Jaelson Constantino Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 239/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 380.040,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 380.040,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 377.654,35;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 54,08% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,50% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 86,67% do valor fixado na Lei Municipal nº 213/2008;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,56% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,87% da RCL;
- i) a diligência in loco não foi realizada para o período analisado.

Ao final, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade:

- não cumprimento do art. 29-A da Constituição da Federal, no que tange ao limite da despesa total do Poder Legislativo.

Notificado o ex-gestor não apresentou defesa no prazo regimental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu Representante, emitiu Parecer de nº 01571/11, pugnando pelo julgamento regular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, Sr. Jaelson Constatinto Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2010; pelo atendimento integral aos preceitos da LRF; pela notificação ao o Prefeito Municipal de Pilõezinhos no sentido de evitar o repasse à maior à Câmara Municipal e recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à única irregularidade constatada, passo a comentar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02917/11

No que tange à questão do limite da despesa total do Poder Legislativo, verifica-se que houve um desrespeito ao inciso I do Art. 29-A da Constituição, pois, nele está previsto que para os municípios com população até 100.000 habitantes não se pode gastar mais de 7% do somatório da receita tributária e das transferências de impostos, efetivamente arrecadada no exercício anterior. No entanto, entendo que o percentual excedente, 0,51%, única falha apontada nos autos, por si só, não tem o condão de macular as contas em apreço.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também às decisões proferidas por esta Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL